

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

D598

Direito civil na contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Juliana de Alencar Auler e Bianca Gomes Modafferi – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-408-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.

1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra “A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos”, apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência “Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil”, explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra “Dos Litígios aos Processos Estruturais”, discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou “Desafios do Processo Estrutural no Brasil”, trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestrandona Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Dr^a. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: DILEMAS DE NATUREZA JURÍDICA E RISCOS DE DESVIRTUAMENTO

COMPENSATORY ALIMONY: LEGAL NATURE DILEMMAS AND RISKS OF MISCHARACTERIZATION

Anna Luiza Rodrigues Guimaraes ¹
Juliana de Alencar Auler Madeira ²

Resumo

O artigo analisa criticamente os alimentos compensatórios no direito brasileiro, destacando sua natureza indenizatória, distinta dos alimentos de subsistência. Examina-se a evolução das relações familiares e da igualdade de gênero, evidenciando que a verba busca corrigir desequilíbrios econômicos decorrentes da dissolução conjugal. Com base em doutrina, jurisprudência nacional e comparada (Espanha e França) e no Projeto de Reforma do Código Civil, apontam-se riscos de desvirtuamento e insegurança jurídica. Conclui-se, pelo método dedutivo e à luz do STJ, que sua aplicação deve ser excepcional, temporária e prudente, preservando o equilíbrio do sistema de direito de família.

Palavras-chave: Alimentos compensatórios, Prestação compensatória, Direito de família, Natureza indenizatória

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically examines compensatory maintenance in Brazilian family law, emphasizing its indemnificatory rather than alimentary nature. Based on transformations in family relations and gender equality, it argues that the institute seeks to correct economic imbalances arising from marital dissolution. Drawing on doctrine, Brazilian and comparative case law (Spain and France), and the Civil Code Reform Bill, it highlights risks of misuse and legal uncertainty. Using the deductive method and Superior Court of Justice precedents, the study concludes that compensatory maintenance should be applied exceptionally, temporarily, and prudently, to preserve its corrective purpose and the coherence of family law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compensatory maintenance, Compensatory provision, Family law, Indemnificatory nature

¹ Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Advogada.

² Mestre e doutora em Direito pela UFMG. Professora da Faculdade Milton Campos.

1 INTRODUÇÃO

A dissolução gradual do modelo patriarcal de família, tradicionalmente estruturado na divisão rígida de papéis e na concentração do poder econômico nas mãos do homem, provocou uma reconfiguração significativa dos deveres e direitos derivados da conjugalidade. A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 inauguraram um novo paradigma normativo, fundado na solidariedade familiar e na dignidade da pessoa humana como princípios centrais das relações familiares. Nesse cenário, as obrigações decorrentes da dissolução conjugal, notadamente as de natureza alimentar, passaram a exigir interpretações mais amplas, alinhadas à complexidade das dinâmicas sociais contemporâneas.

É nesse contexto que se insere o debate sobre os chamados alimentos compensatórios. Diferentemente dos alimentos tradicionais, cujo objetivo primordial é assegurar a subsistência do alimentando, essa modalidade busca compensar um desequilíbrio econômico instaurado com o fim da vida em comum. Tal desequilíbrio geralmente decorre da renúncia, por parte de um dos cônjuges, a oportunidades profissionais ou patrimoniais durante a constância da relação, em função da divisão de tarefas estabelecida entre as partes.

O uso da expressão alimentos para designar essa prestação, contudo, tem gerado controvérsias relevantes. Como observa Simão (2013), a terminologia incorre em um desvio de categoria jurídica ao aplicar o rótulo de alimentos a uma obrigação cujo fundamento não está no dever de assistência mútua, mas sim na ideia de compensação patrimonial. A imprecisão terminológica provoca uma consequente indefinição da natureza jurídica da obrigação, gerando incertezas quanto à sua irrenunciabilidade, impenhorabilidade e execução por meio de prisão civil.

A partir das premissas firmadas, propõem-se as seguintes questões: é juridicamente possível falar em alimentos compensatórios? Existe fundamento normativo para essa obrigação no direito brasileiro? Sua natureza é verdadeiramente alimentar ou deveria ser classificada de outro modo? A terminologia adotada compromete sua aplicação adequada? Essas são as indagações centrais que orientam o presente estudo.

A análise será conduzida com base no método dedutivo, partindo dos conceitos clássicos da obrigação alimentar para, em seguida, examinar criticamente os contornos dos chamados alimentos compensatórios. Será adotada uma perspectiva comparativa, com referência à experiência francesa da *prestation compensatoire*, frequentemente evocada como fundamento doutrinário no Brasil. A análise jurisprudencial estará limitada às decisões do

Superior Tribunal de Justiça, dado seu papel central na consolidação dos entendimentos nacionais sobre o tema. Ao final, serão apresentadas conclusões voltadas à identificação da natureza jurídica mais adequada da prestação em questão, assim como seus pressupostos e limites normativos.

Declaração de uso de ferramentas de inteligência artificial: este trabalho contou com o uso ético e restrito de ferramentas de inteligência artificial como apoio técnico à organização preliminar de ideias, estruturação de tópicos e sistematização de referências doutrinárias e jurisprudenciais. Toda a análise crítica, argumentação jurídica e redação final do texto foram conduzidas exclusivamente pelo autor, em conformidade com as exigências do edital do evento.

2 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR TRADICIONAL AOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: FUNDAMENTOS E DISTINÇÕES ESSENCIAIS

2.1 Alimentos: conceito clássico

Seguindo lições de Simão (2013) o conceito de alimentos, no direito civil brasileiro, está ancorado na ideia de preservação da vida com dignidade e na solidariedade familiar. Os alimentos compreendem não apenas o sustento físico, mas também tudo aquilo que é necessário para a manutenção de uma existência digna, o que inclui habitação, vestuário, assistência médica e, quando for o caso, educação. A sua origem está intimamente vinculada ao vínculo de parentesco, ao casamento e à união estável, conforme disposto no artigo 1.694 do Código Civil.

Os alimentos são prestações devidas com o objetivo de possibilitar ao alimentando a sua subsistência material, intelectual e moral. Essa obrigação decorre da relação jurídica entre as partes, fundada na afetividade, mas juridicamente sustentada pelo dever de assistência mútua que rege as relações familiares.

Percebe-se, pois, que os alimentos traduzem uma situação de natureza dúplice. De um lado, concretizam a sobrevivência e a dignidade daquele que necessita do suporte financeiro de outrem para se manter; de outro, representam um valor econômico mensurável, uma quantia que não deixa de invocar mecanismos de tutela patrimonial e de análise financeira.

Segundo Matos e Teixeira (2017) é nesse equilíbrio tenso entre a preservação da vida e a lógica da compensação monetária que o ordenamento estabelece requisitos de legitimidade

para a relação alimentar. O primeiro deles é a existência de vínculo entre parentes, cônjuges ou companheiros, em suas múltiplas formas, sejam biológicas, adotivas ou socioafetivas. O segundo requisito refere-se ao exame das condições econômico-financeiras das partes, o que remete ao binômio necessidade de quem pleiteia e possibilidade de quem deve prestar alimentos, previsto no artigo 1.694, parágrafo 1º, do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar esse critério, tem reiterado que os alimentos somente são devidos quando há ausência de bens suficientes para a manutenção de quem os pleiteia e incapacidade de esse indivíduo prover, pelo próprio trabalho, a sua subsistência.

A proporcionalidade surge, assim, como a ferramenta destinada a evitar tanto a indignidade do alimentando quanto o enriquecimento sem causa daquele que recebe a verba. É nesse contexto que se consolidou nos tribunais a fixação dos alimentos em patamar próximo a trinta por cento da renda líquida do alimentante, um índice não previsto em lei, mas reiteradamente aceito como fórmula pragmática. Essa prática, contudo, revela uma incongruência: o genitor que, antes da ruptura, destinava praticamente toda a sua renda ao sustento da família, passa a reter setenta por cento de seus ganhos apenas para si, enquanto os filhos, que antes eram mantidos integralmente, veem-se com apenas uma fração desse valor. O resultado é muitas vezes uma queda abrupta no padrão de vida dos filhos, acompanhada da sobrecarga material e emocional da mãe que, em regra, permanece como guardiã principal.

Os alimentos apresentam, ainda, características próprias que derivam de sua natureza. A primeira delas é a irrenunciabilidade. Embora o artigo 1.707 do Código Civil vede a renúncia aos alimentos necessários, a doutrina reconhece que essa irrenunciabilidade é relativa. Como destaca Rolf Madaleno:

Dessarte, consideram como irrenunciáveis os alimentos devidos pelos pais aos filhos menores e incapazes, em razão de seu poder familiar, não sendo irrenunciáveis os alimentos devidos entre companheiros e consortes, entre pais e filhos maiores e capazes, ou entre filhos maiores e pais capazes, ou entre irmãos que se encontram na linha colateral de parentesco. (MADALENO, 2024, p. 64).

Trata-se, portanto, de uma garantia vinculada à proteção dos vínculos mais intensos, notadamente aqueles regidos pelo poder familiar.

A impenhorabilidade reforça o caráter personalíssimo dos alimentos. O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece que os valores destinados ao sustento do alimentando não podem ser penhorados para a satisfação de dívidas comuns. A doutrina admite, contudo, situações excepcionais, como a penhora de bens adquiridos com a pensão ou de parcelas antigas, já desvinculadas de sua função vital imediata. O § 2.º do mesmo artigo

introduziu ainda a possibilidade de penhora de valores que excedam cinquenta salários-mínimos mensais ou quando a verba se destinar ao pagamento de outra obrigação alimentar.

A incompensabilidade decorre da mesma lógica. O artigo 373, inciso II, do Código Civil veda a compensação de créditos de alimentos, impedindo que o devedor utilize unilateralmente despesas feitas em benefício do alimentando para reduzir o valor da pensão fixada. O pagamento deve ser integral, preservando-se a autonomia do credor na gestão de seus recursos. A jurisprudência admite exceções em casos de abuso, como quando o responsável pela guarda deixa de adimplir despesas essenciais com a verba recebida, mas tais hipóteses permanecem restritivas.³

A irrepetibilidade dos alimentos é um princípio basilar, ainda que não expressamente positivado, que se consolida na jurisprudência e na doutrina em virtude da natureza assistencial da própria obrigação. Uma vez prestados, esses valores se destinam ao consumo imediato e à preservação da dignidade do alimentando, o que impede, por regra, a sua restituição, mesmo que a obrigação seja posteriormente revista ou extinta. O fundamento ético dessa irrepetibilidade visa proteger o credor em situação de vulnerabilidade, evitando que seja compelido a devolver verbas essenciais à sua subsistência.

Por fim, a imprescritibilidade garante que o direito de exigir alimentos futuros pode ser exercido a qualquer tempo, independentemente do lapso decorrido sem cobrança. A pretensão alimentar renova-se diariamente, acompanhando as necessidades do credor. Diferente, entretanto, é a situação das parcelas já vencidas, que prescrevem em dois anos, conforme o artigo 206, § 2.º, do Código Civil. Assim, o direito de pedir alimentos é imprescritível, mas as prestações inadimplidas submetem-se ao regime prescricional.

Todas essas características decorrem diretamente da natureza vital da obrigação alimentar. Elas visam a blindar o instituto contra usos indevidos e assegurar que os valores destinados à subsistência não percam sua função de proteção à dignidade do alimentando.

A problemática dos alimentos compensatórios emerge do distanciamento de tais características. Ao contrário dos alimentos tradicionais, voltados à subsistência, as prestações compensatórias não se vinculam a nenhuma das características protetivas acima expostas. Não são irrenunciáveis, transmissíveis ou imprescritíveis, tampouco se justificam pelo binômio

3 O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem reconhecido, em caráter excepcional, a possibilidade de mitigação da regra da incompensabilidade dos alimentos quando os pagamentos “in natura” comprovadamente atendem ao melhor interesse do alimentando e à garantia do seu mínimo existencial. No caso analisado, admitiu-se a compensação dos valores destinados ao pagamento de mensalidades escolares, materiais e atividades extracurriculares, em razão da omissão da genitora em adimplir despesas essenciais, mesmo dispondo de pensão suficiente. (TJMG, *Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.25.189806-0/001*, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, 2025).

necessidade-possibilidade. Sua natureza é distinta, de caráter indenizatório e equilibrador, como se demonstrará nos tópicos seguintes.

2.2 Os alimentos compensatórios e a origem da controvérsia

O surgimento da expressão alimentos compensatórios no direito brasileiro está vinculado à tentativa de lidar com situações em que a dissolução conjugal provoca um desequilíbrio econômico relevante entre os ex-consortes. O descompasso costuma ocorrer quando um deles, durante a convivência, abdicou de sua inserção no mercado de trabalho para dedicar-se ao lar e aos filhos, enquanto o outro consolidou sua trajetória profissional e patrimonial. Nessas hipóteses, a partilha de bens pode não ser suficiente para atenuar as disparidades criadas ao longo da vida em comum, seja em razão do regime patrimonial adotado, seja porque a divisão formal do acervo não traduz a real contribuição de quem desempenhou funções não mensuráveis economicamente.

Embora a prática jurisprudencial tenha acolhido a categoria, não há qualquer previsão legal expressa no ordenamento jurídico pátrio. O termo decorre de uma construção doutrinária inspirada na experiência estrangeira, sobretudo no modelo francês da *prestation compensatoire*, previsto nos artigos 270 e seguintes do *Code Civil*. Nessa tradição, a prestação compensatória foi concebida como sucedâneo da pensão alimentícia entre ex-cônjuges, consistindo em um valor fixo ou em prestações periódicas com finalidade nitidamente reparatória e compensatória. Sua lógica não é a de suprir a subsistência, mas de corrigir o impacto econômico provocado pela ruptura, de modo a possibilitar que o cônjuge economicamente fragilizado retome a vida com dignidade (RODRIGUES JÚNIOR, 2019).⁴

A evolução da ideia de alimentos, sobretudo no contexto da separação e do divórcio, acompanhou o avanço da noção de igualdade de gênero. O antigo modelo, em que a mulher era vista como sujeito destinatário de proteção especial, cedeu espaço a um cenário em que se reconhece sua inserção no mercado de trabalho e a busca por autonomia econômica. O Código Civil de 2002, ao afastar a centralidade da culpa como requisito para a pretensão de alimentos, reforçou essa transição. Mesmo o cônjuge considerado culpado pelo término da relação pode pleitear alimentos, desde que no montante indispensável à sua subsistência,

⁴ Segundo Rodrigues Júnior (2019), os alimentos compensatórios decorrem de construção doutrinária que teve origem no direito comparado, especialmente na *prestation compensatoire* francesa, cuja finalidade não é assegurar a subsistência, mas reparar o desequilíbrio econômico ocasionado pelo divórcio. O autor destaca que essa prestação assume caráter indenizatório, e não estritamente alimentar, servindo para restabelecer a paridade patrimonial entre os ex-cônjuges após a dissolução do vínculo conjugal.

sinalizando a prevalência do caráter existencial sobre o sancionatório. É nesse contexto que a doutrina brasileira, a exemplo de Rolf Madaleno, passou a explorar novas figuras jurídicas no campo alimentar, dentre as quais se destacam os chamados alimentos compensatórios.

No Brasil, contudo, a incorporação da mencionada terminologia sem a devida contextualização levou a uma distorção conceitual. A expressão alimentos compensatórios sugere uma identidade com o instituto dos alimentos legítimos, quando, na verdade, a natureza da obrigação é distinta. Como alerta Simão (2013), o uso indiscriminado do termo compromete a coerência dogmática, já que os alimentos clássicos possuem características inafastáveis como irrenunciabilidade, impenhorabilidade e irrepetibilidade, que não se coadunam com uma prestação voltada a recompor desequilíbrio patrimonial.⁵

Além da impropriedade terminológica, a aplicação prática dos chamados alimentos compensatórios no Brasil revela cenários diversos. Em alguns julgados, a verba é fixada para compensar a utilização exclusiva de bens comuns por um dos cônjuges enquanto a partilha não se efetiva. Em outros, busca-se assegurar ao cônjuge vulnerável um valor periódico destinado a amortecer a queda no padrão de vida decorrente da separação. Em ambos os casos, a finalidade é claramente reparatória, e não assistencial.⁶

Houve tentativas legislativas de disciplinar o instituto. O Projeto de Lei do Senado n.º 470/2013, conhecido como Estatuto das Famílias, previa critérios específicos para a concessão dos alimentos compensatórios, tais como a verificação de desequilíbrio econômico significativo, a frustração das legítimas expectativas, a duração da vida em comum e a garantia de um mínimo existencial compatível com a dignidade da pessoa humana. O projeto, entretanto, foi arquivado. Mais recentemente, a proposta de Reforma do Código Civil incluiu

5 Simão (2013) sustenta que os chamados “alimentos compensatórios” configuram um equívoco conceitual, pois não possuem nenhuma das notas jurídicas essenciais dos alimentos previstos no Código Civil, como irrenunciabilidade, impenhorabilidade e incompensabilidade. Para o autor, tais verbas não decorrem do dever de assistência nem visam à subsistência do credor, mas têm natureza meramente patrimonial ou indenizatória, razão pela qual não podem ser qualificadas como alimentos, sob pena de desvirtuamento da categoria jurídica e insegurança dogmática.

6 A jurisprudência recente tem reconhecido o caráter indenizatório e excepcional dos alimentos compensatórios, admitindo sua fixação em hipóteses distintas, mas sempre voltadas à recomposição do equilíbrio econômico entre os ex-cônjuges. No TJMG – Agravo de Instrumento n.º 1.0000.24.281320-2/002, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro (j. 31 jul. 2025), a Corte manteve a fixação provisória da verba em favor da ex-cônjuge, entendendo que “os alimentos compensatórios possuem natureza reparatória, podendo ser arbitrados para mitigar o desequilíbrio patrimonial entre os ex-cônjuges até a partilha dos bens, especialmente quando um deles permanece na administração exclusiva do acervo comum”. No mesmo sentido, o TJMG – Agravo Interno n.º 1.0000.24.419233-2/004, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria (j. 3 jul. 2025), reconheceu a pertinência do pensionamento compensatório diante da vulnerabilidade socioeconômica e da perda de autonomia financeira do cônjuge, assinalando que tal verba “visa restabelecer o equilíbrio financeiro diante da alteração do padrão de vida que desfrutava o casal, possuindo natureza reparatória, e não assistencial”. Esses precedentes evidenciam que o fundamento jurídico da prestação é o desequilíbrio patrimonial decorrente da ruptura, não a necessidade vital de subsistência que caracteriza os alimentos legítimos.

previsão expressa nos artigos 1.709-A a 1.709-C, contemplando tanto a hipótese de queda brusca do padrão de vida quanto a retenção exclusiva de frutos de bens comuns por um dos cônjuges. A reforma também afasta a prisão civil como sanção pelo inadimplemento, reforçando a natureza indenizatória e patrimonial da obrigação.

A controvérsia entorno do tema não está apenas no campo da nomenclatura, mas na insegurança jurídica que decorre da ausência de parâmetros normativos. A fixação judicial da verba, em muitos casos, ocorre de forma casuística, o que abre espaço para soluções desiguais e, por vezes, contraditórias. Esse cenário evidencia a necessidade de um debate mais profundo sobre a natureza jurídica da obrigação e sobre os limites de sua aplicação, sob pena de banalização do conceito de alimentos e de enfraquecimento da coerência sistemática do direito de família.

3 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NA DOUTRINA ESTRANGEIRA

Antes de adentrar a análise dos ordenamentos estrangeiros, é necessário esclarecer que não constitui objetivo desta pesquisa esgotar o estudo do tratamento jurídico conferido ao tema pelos diversos sistemas de direito estrangeiro. A finalidade é eminentemente comparativa: busca-se, de forma sintética e seletiva, identificar como outras tradições jurídicas estruturaram o instituto dos alimentos compensatórios e quais fundamentos teóricos e práticos podem oferecer subsídios à reflexão do direito brasileiro.

As relações conjugais contemporâneas passaram de modelos duradouros para uniões mais efêmeras, fenômeno que Bauman (2021) descreve como liquidez das relações sociais. O casamento, antes concebido como instituição permanente, cedeu espaço a vínculos mais frágeis e transitórios. Essa transformação alterou a forma como o Estado lida com o direito de família: elementos de ordem afetiva e de cuidado perderam centralidade, enquanto aspectos patrimoniais e de eficácia patrimonial indireta assumiram maior relevância. Trata-se de um paradoxo, pois tal deslocamento ocorre em meio a um discurso de despatrimonialização do direito civil, ao passo que, na prática, o patrimônio se torna o eixo de muitas discussões familiares.

É nesse cenário que se insere a análise comparativa da experiência estrangeira, já que a doutrina brasileira frequentemente se apoia em ordenamentos que reconheceram expressamente os alimentos compensatórios.

3.1 O modelo francês da *Prestation Compensatoire*

A *prestation compensatoire* no direito francês, estruturada pelos artigos 270 a 281 do Code Civil, traduz uma solução de justiça material ao buscar a compensação da disparidade econômico-patrimonial de condições de vida resultante do divórcio (Sayn, 2017). Reformulada pela Lei n.º 2004-439, ela privilegia o pagamento em capital, normalmente definitivo, com vistas ao encerramento célebre das obrigações econômicas entre ex-cônjuges; apenas excepcionalmente admite-se prestação vitalícia quando justificarem idade avançada ou incapacidade (Sayn, 2017)⁷.

O valor da compensação é fixado a partir de critérios objetivos e subjetivos: o juiz aprecia as necessidades do credor, as possibilidades do devedor, a duração do casamento, idade, saúde, escolhas profissionais, regime de bens e as perspectivas futuras, cabendo especial atenção ao impacto das opções familiares no empobrecimento do credor (Rodrigues Junior, 2019)⁸. A lei e a doutrina afastam a ideia de assistência vitalícia, nessas hipóteses buscando mais o restabelecimento do equilíbrio patrimonial do que suprir necessidades pontuais.

A relevância da análise patrimonial ampla, defendida pela doutrina, foi recentemente reafirmada pela jurisprudência da Cour de Cassation: em 10 de setembro de 2025 (pourvoi n.º 23-19.981), a Corte anulou decisão da Cour d'appel de Paris que desconsiderou na fixação da prestação o patrimônio imobiliário do devedor, reiterando que a base de cálculo deve verificar todo o patrimônio efetivo, incluindo imóveis próprios expressivos, sob pena de violação dos artigos 270 e 271 do Code Civil. Ficou explicitado que a prestação compensatória visa recompor a disparidade de modo verdadeiramente proporcional, analisando a totalidade da esfera patrimonial do ex-cônjugue devedor⁹.

7 Isabelle Sayn, jurista francesa, realiza análise detalhada da transformação da *prestation compensatoire* desde sua criação em 1975 até as reformas posteriores, especialmente a Lei n.º 2004-439. A autora enfatiza que o instituto adquire caráter eminentemente patrimonial e compensatório, destacando como seus objetivos e critérios foram sendo ajustados tanto pelo legislador quanto pela jurisprudência. Sayn observa que, embora o foco seja reconstituir a paridade econômica pós-divórcio sem perpetuar dependências, persistem incertezas e debates sobre critérios de cálculo, papel do juiz e efetividade na redução das disparidades. O texto ressalta também a importância da autonomia privada, os desafios práticos encontrados e a evolução crítica do modelo na França.

8 Otávio Luiz Rodrigues Junior, professor da USP, faz um exame comparativo da prestação compensatória na França, Espanha e Brasil, explicando como o regime francês se distancia do mero assistencialismo, firmando-se numa solução patrimonial pontual e definitiva. O autor destaca que a legislação francesa, sobretudo após 2004, prioriza a extinção das obrigações mediante pagamento em capital, e que seu principal objetivo é recompor a disparidade patrimonial surgida com o divórcio. Rodrigues Junior explora ainda as nuances doutrinárias e a centralidade do critério judicial para ajuste do valor, evidenciando que o desligamento patrimonial é preferido justamente para dar segurança e previsibilidade à vida pós-matrimonial.

9 No arrêt da Cour de Cassation, 1ª Câmara Civil, de 10 de setembro de 2025 (pourvoi n.º 23-19.981), a Suprema Corte francesa anulou parcialmente decisão da corte de apelação que fixou a prestação compensatória apenas

A doutrina francesa ainda destaca a margem de autonomia privada permitida, estimulando acordos entre ex-cônjuges quanto ao valor, modo de pagamento e condições de extinção, sujeitando-se sempre à chancela do juiz para garantir justiça material mínima (Sayn, 2017). O modelo, contudo, tem sido alvo de críticas quanto à inexistência de critérios matemáticos universais e à grande margem de discricionariedade judicial, gerando discussões sobre a efetividade protetiva do sistema.

Assim, a *prestation compensatoire* francesa conjuga solução patrimonial definitiva e critério amplo de avaliação das condições econômicas dos ex-cônjuges, reforçando o aspecto de proteção patrimonial sem perpetuidade da dependência.

3.2 O modelo espanhol da *Pensión Compensatoria*

O regime jurídico da *pensión compensatoria*, nos moldes espanhóis, destaca-se por sua precisão normativa e densidade doutrinária. Regulada pelos artigos 97 a 101 do Código Civil, a prestação tem como principal objetivo corrigir o desequilíbrio econômico advindo do término do casamento, atribuindo ao cônjuge prejudicado o direito a uma compensação. Trata-se de instituto pautado por critérios múltiplos e interconectados, entre os quais figuram idade, estado de saúde, qualificação e potencial profissional, contribuição às obrigações familiares, regime de bens, duração da convivência e o impacto patrimonial e previdenciário da dissolução. A reforma de 2005 representou verdadeiro marco, não apenas por reforçar o caráter compensatório e não igualitário da pensão, mas por admitir expressamente sua limitação temporal, antes presumida como exceção (Berrocal Lanzarot, 2016)¹⁰.

Na dimensão processual, a análise judicial adquire traço eminentemente subjetivo, demandando do julgador uma valoração atenta do contexto fático estabelecido. Com base no arcabouço do artigo 97 do Código Civil, o magistrado aprecia a necessidade, define o

com base nos rendimentos e patrimônio mobiliário do devedor, desconsiderando seus imóveis relevantes. O acórdão fixou o entendimento de que, conforme os artigos 270 e 271 do Code Civil, a fixação do valor depende da análise global da real capacidade econômica do devedor, devendo-se levar em conta todo o patrimônio, inclusive bens imobiliários substanciais. O julgado consolida a orientação para uma compensação verdadeiramente proporcional à disparidade ocasionada pelo fim do casamento.

10 Berrocal Lanzarot conduz uma análise minuciosa da *pensión compensatoria* no direito espanhol, evidenciando, à luz da reforma promovida pela Lei 15/2005, que o instituto evoluiu para uma configuração essencialmente reequilibradora, desvinculada de um viés assistencial ou igualitário. A autora sublinha que a concessão da pensão exige um efetivo desequilíbrio econômico gerado diretamente pela separação ou divórcio, sendo indispensável a demonstração de nexo causal e a avaliação multifatorial — incidindo elementos como tempo de união, opções profissionais e situação patrimonial das partes. Berrocal defende que a pensão não opera como mecanismo de equiparação de patrimônios, mas como resposta proporcional à perda de oportunidades e status socioeconômico, devendo sua duração e valor ser calibrados caso a caso, sob controle judicial e sempre atentos ao caráter temporário que as recentes decisões jurisprudenciais vêm promovendo.

quantum e fixa eventual termo final da obrigação, sempre atento à plasticidade dos acordos celebrados entre os ex-cônjuges. Trata-se de solução que privilegia a ponderação das particularidades do caso concreto, prevenindo tanto desequilíbrios residuais quanto injusto enriquecimento ou perpetuação de dependências injustificáveis (Rodrigues Junior, 2019)¹¹.

A doutrina e jurisprudência evoluíram para reconhecer não apenas hipóteses clássicas de modificação e extinção (como novo casamento ou autossuficiência do credor), mas também a possibilidade de revisão diante de mutações imprevistas da fortuna das partes, aquisição de herança ou configuração de novas realidades familiares. O Tribunal Supremo pontua que a extinção da obrigação não ocorre de modo automático, sendo sempre necessária a demonstração do desaparecimento das causas originais de desequilíbrio – movimentando, assim, o discurso judicial entre a necessidade de proteção efetiva do vulnerável e a preservação da razoabilidade da medida (Ortiz Fernández, 2022)¹².

Destaca-se, por fim, que o sistema espanhol presta especial deferência à autonomia privada, permitindo convencionar formas alternativas de execução, valores e até causas de extinção da pensão – sempre sob crivo judicial e em alinhamento com os princípios de equidade material e segurança jurídica. A experiência espanhola, portanto, consagra um modelo aberto, pragmático, dotado de filtros institucionais contra fraudes e capaz de evitar a perpetuidade do vínculo compensatório, sem abdicar da função protetiva para situações concretas de relevante vulnerabilidade socioeconômica, servindo como norte para experiências latino-americanas (Rodrigues Junior, 2019).

3.3 Síntese crítica comparativa França–Espanha–Brasil

A análise dos modelos francês e espanhol revela estratégias normativas opostas para enfrentar os efeitos patrimoniais do divórcio, evidenciando, por outro lado, as limitações e incertezas do caso brasileiro. Na França, a *prestation compensatoire* foi desenhada com nítido viés de definitividade: dispõe-se majoritariamente o pagamento em capital, em regra único e praticamente sem possibilidade de revisão, visando ao encerramento célere dos vínculos

11 Rodrigues Junior, analisando o modelo espanhol em perspectiva comparada, evidencia o papel do juiz na ponderação dos critérios legais, destaca a reforma do Código Civil de 2005 que introduziu limitação temporal expressa para a *pensión compensatoria*, e ressalta como o sistema espanhol serve como parâmetro para outros ordenamentos pela adaptabilidade e equilíbrio das decisões.

12 Ortiz Fernández realiza uma análise crítica e aprofundada sobre a evolução da jurisprudência do Tribunal Supremo espanhol em matéria de *pensión compensatoria*, destacando, com base em julgados recentes, que a extinção ou manutenção dessa obrigação depende de uma apreciação criteriosa de fatores materiais — como alterações substanciais na situação econômica das partes, novas cargas familiares, recebimento de heranças e duração já cumprida da prestação.

econômicos após a dissolução conjugal. Tal rigidez promove segurança jurídica e reduz litígios futuros, mas a literatura francesa assinala a desvantagem de se desconsiderarem vulnerabilidades que surgem com o tempo, especialmente para cônjuges que dedicaram longos anos exclusivamente ao lar e enfrentam dificuldades de reinserção no mercado de trabalho (Sayn, 2017)¹³. A jurisprudência recente do país reforça a necessidade de análise global do patrimônio do devedor, mas insiste na solução definitiva para o reequilíbrio patrimonial, ainda que com críticas sobre eventual insensibilidade a trajetórias de sacrifício pessoal no casamento.

Em contraste, a experiência espanhola é marcada por notável flexibilidade: a *pensión compensatoria* pode assumir a forma de prestação periódica, passível de revisão, e pode ser extinta em caso de novo casamento ou união estável do credor. O Tribunal Supremo espanhol demonstra sensibilidade à proporcionalidade e ao casuísmo, extinguindo a obrigação ao desaparecer o desequilíbrio, mas assegurando proteção duradoura quando a ruptura gera prejuízo estrutural, sobretudo nas situações de idade avançada, ausência de capacitação e dedicação exclusiva à vida familiar (Rodrigues Junior, 2019).

O Brasil, por sua vez, permanece num cenário de indefinição legislativa e fragmentação doutrinária e jurisprudencial. Sem previsão normativa específica, parte da doutrina e das decisões qualifica a prestação como de natureza indenizatória, focada no restabelecimento do equilíbrio patrimonial, enquanto outros julgados a tratam como obrigação alimentar, fundamentada na solidariedade familiar. Tal indefinição é agravada pelo uso do termo “alimentos compensatórios”, que gera confusão dogmática, já que essas prestações não compartilham atributos clássicos dos alimentos em sentido estrito, como irrenunciabilidade, incompensabilidade e imprescritibilidade (Simão, 2013)¹⁴.

A comparação apresenta contraste evidente: França e Espanha oferecem modelos regulados e testados, o primeiro privilegiando definitividade e segurança, e o segundo, adaptabilidade e proteção continuada, enquanto o Brasil oscila num vácuo normativo e operacional, dependente de soluções fragmentárias e terminologia equívoca. Essa situação

13 Sayn analisa criticamente a prestação compensatória francesa, destacando sua filosofia de solução definitiva e patrimonial e apontando os dilemas e riscos de insensibilidade a trajetórias de dedicação familiar prolongada em uniões longas, bem como a centralidade da análise da capacidade econômica na fixação judicial do valor.

14 Simão critica severamente o uso da expressão “alimentos compensatórios” no direito brasileiro, sustentando que tal prestação não ostenta nenhuma das características técnicas essenciais dos alimentos civis — como irrenunciabilidade, incompensabilidade, imprescritibilidade, intransmissibilidade e impenhorabilidade. O autor demonstra que os chamados alimentos compensatórios são, na verdade, obrigações patrimoniais ordinárias, sujeitas a transmissão, renúncia, compensação e prescrição, e defende que a confusão terminológica contribui para a fragmentação doutrinária e jurisprudencial, além de fomentar decisões equivocadas e insegurança jurídica. No entendimento de Simão, o equívoco dogmático é perigoso porque mascara a real natureza da verba e admite abusos processuais e equívocos na tutela jurisdicional.

sugere a urgência de regulação legislativa clara, definindo natureza, pressupostos e limites das prestações, sob pena de perpetuação da insegurança jurídica e de banalização do instituto (Sayn, 2017; Rodrigues Junior, 2019).

4 PANORAMA DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NO BRASIL

No Brasil, a evolução do instituto dos alimentos compensatórios ocorreu principalmente pela via jurisprudencial, reflexo direto da ausência de previsão normativa no Código Civil (Rodrigues Junior, 2019). Esse vácuo legislativo levou o Poder Judiciário a construir, de forma casuística e gradual, os critérios e características do instituto. Inicialmente, as decisões limitaram-se a tratar os alimentos compensatórios como extensão dos alimentos civis. Posteriormente, consolidou-se o entendimento de que sua natureza é eminentemente indenizatória e excepcional.

O Superior Tribunal de Justiça é o principal protagonista dessa evolução. No REsp 1.290.313/AL, Rel. Min. Luis Felipe Salomão (2013), afirmou-se que os alimentos compensatórios “não têm a mesma natureza dos alimentos civis, mas constituem verba de caráter indenizatório, fixada quando houver demonstração de desequilíbrio econômico relevante entre os cônjuges em razão da administração exclusiva dos bens comuns.” Esse precedente inaugurou a lógica reparatória do instituto, afastando-se do tradicional binômio necessidade-possibilidade.

Na sequência, o REsp 1.655.689/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze (2017), reafirmou esse entendimento e acrescentou que a compensação deve ser transitória, aplicando-se apenas enquanto persistir o desequilíbrio patrimonial. Assim, o STJ vinculou a obrigação ao período pré-partilha, afastando o risco de perpetuação do encargo. Essa orientação foi consolidada no REsp 1.922.307/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi (2021), ao reconhecer que "os alimentos compensatórios devem ser fixados em caráter temporário, limitados ao período anterior à partilha, servindo para atenuar a abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge."

A partir desses entendimentos, a jurisprudência passou a diferenciar duas modalidades: a compensatória e a resarcitória. A distinção foi sistematizada no REsp 1.954.452/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze (2023), que esclareceu que os alimentos resarcitórios têm base na administração exclusiva do patrimônio comum, enquanto os compensatórios visam

reequilibrar a queda do padrão de vida. Trata-se de avanço conceitual importante, pois reconhece o duplo fundamento da obrigação, patrimonial e humanitário, conforme já apontado por Madaleno (2017).

Decisões recentes do STJ aprofundam essa orientação, delimitando o alcance temporal da verba. No AREsp 2.155.506/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira (2025), entendeu-se ser possível fixar alimentos compensatórios em favor de ex-companheira dependente até a efetiva partilha dos bens. No AREsp 2.129.308/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira (2025), reiterou-se o caráter transitório da obrigação, rejeitando seu uso como mecanismo de perpetuação de dependência financeira. O conjunto dessas decisões confirma a tendência restritiva, vedando a utilização dos alimentos compensatórios como substitutivo dos alimentos civis.

A análise conjunta desses julgados revela uma progressão lógica: parte-se de decisões que reconhecem os alimentos compensatórios como indenização excepcional, passa-se à delimitação de seus fundamentos (desequilíbrio e administração exclusiva de bens), e chega-se à consolidação de critérios temporais e materiais que visam evitar seu desvirtuamento. Há um amadurecimento institucional que busca uniformizar os critérios de aplicação.

A doutrina acompanha e fundamenta esse percurso jurisprudencial. Madaleno (2017) defende a autonomia do instituto e sua natureza equilibradora, enquanto Rodrigues Junior (2019) ressalta a necessidade de disciplina legislativa para evitar decisões casuísticas¹⁵. Simão (2013) adota posição crítica, apontando que a denominação "alimentos compensatórios" representa um desvio de categoria, pois a obrigação não compartilha as características dos alimentos civis¹⁶. Matos; Teixeira (2017) observam que a evolução judicial do tema acompanha uma nova dogmática dos direitos existenciais, destacando a necessidade de critérios claros quanto à excepcionalidade e à temporalidade¹⁷.

Em síntese, a construção jurisprudencial e doutrinária brasileira sobre os alimentos compensatórios aponta para seu caráter de instrumento de justiça patrimonial de natureza indenizatória e temporária entre ex-cônjuges. Para garantir segurança jurídica e coerência ao

15 Rodrigues Junior (2019) analisa criticamente a evolução doutrinária e jurisprudencial dos alimentos compensatórios, ressaltando a falta de regulamentação legal clara, o que gera insegurança e exige futura disciplina legislativa para evitar casuísmo e tornar o instituto mais seguro e uniforme.

16 Simão (2013) sustenta que a expressão "alimentos compensatórios" é um desvio de categoria, pois não possui as características clássicas dos alimentos civis (irrenunciabilidade, imprescritibilidade, intransmissibilidade, entre outras), tratando-se, na verdade, de mera verba patrimonial de natureza comum.

17 Matos e Teixeira (2017) argumentam que a consolidação jurisprudencial do instituto dos alimentos compensatórios acompanha a busca por nova dogmática dos direitos existenciais no direito de família, destacando que o critério de excepcionalidade e a limitação temporal da verba são essenciais para evitar distorções ou perpetuação indevida do instituto.

sistema de direito de família, ainda se faz necessária a definição de parâmetros legislativos objetivos (Rodrigues Junior, 2019; Madaleno, 2017).

5 NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

A ausência de previsão normativa expressa sobre os alimentos compensatórios no Código Civil brasileiro abriu espaço para intensos debates doutrinários e uma construção jurisprudencial marcada por avanços e equívocos. A definição da natureza jurídica desse instituto tornou-se fundamental para evitar sua banalização e delimitar a sua aplicação. Entre os principais pontos de tensão destacam-se: a distinção em relação aos alimentos civis, de subsistência; a possibilidade de enquadramento como prestação reparatória; e a vinculação, em determinados casos, ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

A evolução jurisprudencial dos alimentos compensatórios no Brasil tem sido acompanhada por uma aplicação heterogênea e, em alguns casos, conceitualmente equivocada. A ausência de balizas legais levou à utilização do instituto em contextos nos quais ele não se mostra juridicamente adequado. Em certos julgados, observou-se o uso da verba compensatória para reconfigurar, de modo indireto, o regime de bens estabelecido pelo casal, criando redistribuições patrimoniais não previstas em lei. Em outros, a compensação foi confundida com a percepção da renda líquida dos bens comuns, hipótese já contemplada no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 5.478/1968.

O Superior Tribunal de Justiça, atento a tais distorções, advertiu para a necessidade de distinção entre os chamados alimentos compensatórios e os alimentos resarcitórios, de natureza eminentemente patrimonial (STJ, REsp 1.954.452/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2023). Essa advertência evidencia a importância de parâmetros conceituais e normativos precisos, a fim de preservar a coerência do sistema e evitar sobreposição entre institutos de fundamento diverso.

5.1 Obrigação alimentar, prestação reparatória ou enriquecimento sem causa

A doutrina brasileira não é unânime quanto à natureza jurídica dos alimentos compensatórios. Para Madaleno (2004), trata-se de figura autônoma, de caráter indenizatório, destinada a reequilibrar os efeitos patrimoniais da dissolução conjugal, conferindo proteção ao cônjuge que, em razão da ruptura, sevê em desvantagem econômica significativa.

Matos e Teixeira (2017) alertam que a ampliação do conceito de alimentos não pode distorcer sua natureza essencialmente assistencial, fundada na solidariedade familiar. A seu ver, o emprego da expressão “alimentos compensatórios” é equívoco, pois esvazia a função existencial do dever alimentar e introduz no direito de família uma obrigação de índole patrimonial. Essa advertência é reforçada por Simão (2013), que critica o uso impreciso do termo “alimentos” para designar prestações indenizatórias, advertindo que tal confusão compromete a coerência dogmática e gera insegurança quanto aos efeitos jurídicos da obrigação, especialmente no tocante à irrenunciabilidade e à execução por prisão civil.

A diferenciação entre os alimentos civis e os compensatórios é, portanto, decisiva. Enquanto os primeiros se regem pelo artigo 1.694 do Código Civil e destinam-se à subsistência do credor, orientados pelo trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, os segundos não pressupõem incapacidade de prover o próprio sustento. Seu propósito é corrigir o desequilíbrio econômico-financeiro que se instala com o fim da vida conjugal, em caráter temporário e indenizatório. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.290.313/AL, consolidou esse entendimento ao afirmar que os alimentos compensatórios “não têm a mesma natureza dos alimentos civis, mas constituem verba de caráter indenizatório” (STJ, REsp 1.290.313/AL, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2013).

Em determinados contextos, contudo, a jurisprudência tem ancorado a concessão dessa verba no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, especialmente quando um dos cônjuges permanece usufruindo, de forma exclusiva, dos bens comuns, impedindo o outro de perceber os frutos que lhe seriam devidos. Nesses casos, o pagamento dos alimentos compensatórios não se justifica por necessidade, mas pela correção de uma vantagem patrimonial indevida.

Essa aproximação entre o instituto e o enriquecimento sem causa revela uma convergência importante com a teoria das obrigações. Menezes Leitão (2004) explica que o artigo 884 do Código Civil estabelece uma cláusula geral de restituição de benefícios injustificados, impondo a quem se enriquece à custa de outrem o dever de restabelecer o equilíbrio patrimonial. Essa regra, entretanto, tem aplicação subsidiária, conforme o artigo 886, e somente se concretiza quando não houver outro meio jurídico de recompor a lesão. Para o autor, o enriquecimento pode resultar tanto de transferências patrimoniais sem fundamento jurídico quanto da fruição indevida de bens ou utilidades pertencentes a outrem,

situações que evidenciam sua amplitude e adequação para resolver desequilíbrios patrimoniais no direito de família.

A jurisprudência brasileira tem concretizado essa noção, especialmente em hipóteses de uso exclusivo de bens comuns após a dissolução conjugal. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.174.143/SP, reafirmou que é possível o arbitramento de aluguéis em favor do ex-cônjuge privado da fruição do imóvel comum ainda não partilhado, justamente para impedir o enriquecimento sem causa de quem permanece em sua posse exclusiva (STJ, AgInt no AREsp 2.174.143/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2023).¹⁸

A lógica subjacente à indenização por uso exclusivo do imóvel é análoga à que sustenta os alimentos compensatórios em sua vertente patrimonial. Em ambos os casos, busca-se corrigir o desequilíbrio econômico produzido pela apropriação exclusiva de um bem ou vantagem comum, seja mediante pagamento de aluguel, seja pela fixação temporária de verba compensatória. A diferença reside no fundamento jurídico: enquanto o aluguel se ancora nas regras do condomínio e na vedação ao enriquecimento ilícito, os alimentos compensatórios emergem da ruptura conjugal e da necessidade de reequilibrar o padrão de vida entre os ex-consortes. Todavia, ambos partilham a mesma racionalidade corretiva, afastando-se da função alimentar clássica e aproximando-se da lógica indenizatória das obrigações civis.

Dessa forma, o entendimento exposto reforça a natureza indenizatória, e não alimentar, da verba compensatória. Trata-se de um instrumento excepcional, voltado à recomposição de um desequilíbrio concreto e temporário, cuja permanência, uma vez cessada a causa justificadora, implicaria vantagem patrimonial indevida. A expressão “alimentos compensatórios”, portanto, revela-se mais uma metáfora do que uma categoria técnica, devendo sua aplicação ser contida e cuidadosamente delimitada para não comprometer a coerência do sistema jurídico.

5.2 Pressupostos

A estruturação dos alimentos compensatórios no direito brasileiro demanda a observância de pressupostos estritos e diferenciados em relação à prestação alimentar típica.

¹⁸ O STJ entendeu que “o uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges, após a separação ou o divórcio, e ainda que não tenha sido formalizada a partilha, autoriza o arbitramento de aluguéis em favor do outro, sob pena de enriquecimento sem causa” (STJ, AgInt no AREsp 2.174.143/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2023).

Segundo Rodrigues Junior (2019), a ausência de previsão legislativa expressa exige construção doutrinária e jurisprudencial cautelosa, de modo a impedir que a compensação funcione como instrumento de desequilíbrio patrimonial ou de burla ao regime de bens livremente escolhido pelos cônjuges.

O primeiro pressuposto essencial é o desequilíbrio econômico-financeiro relevante resultante da dissolução conjugal. Tal desequilíbrio pode derivar da dedicação de um dos cônjuges às atividades domésticas e de cuidado, em detrimento de sua inserção no mercado de trabalho, ou ainda da fruição exclusiva, por parte do outro, de bens comuns antes da partilha. Essa vulnerabilidade deve decorrer objetivamente da ruptura da vida em comum, sendo insuficiente a mera alegação de disparidade de rendimentos entre os ex-consortes (Rodrigues Junior, 2019).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento ao afirmar que “os alimentos compensatórios têm como finalidade a correção de desequilíbrio econômico-financeiro entre os cônjuges, não decorrendo do binômio necessidade-possibilidade, mas da função indenizatória e temporária que lhes é inerente” (STJ, REsp 1.290.313/AL, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2013).

Outro pressuposto reconhecido é a administração exclusiva do patrimônio comum por um dos cônjuges. Nessa hipótese, a natureza da obrigação desloca-se do caráter puramente compensatório para o campo patrimonial ou resarcitório, pois envolve a antecipação de frutos que pertencem a ambos, situando-se na esfera da vedação ao enriquecimento sem causa (Rodrigues Júnior; Lima, 2022). No Recurso Especial nº 1.954.452/DF, o STJ enfatizou que “os chamados alimentos resarcitórios visam compensar a administração exclusiva de patrimônio comum, constituindo antecipação de frutos até a partilha” (STJ, REsp 1.954.452/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2023).

O princípio do enriquecimento sem causa, conforme Menezes Leitão (2004), serve como cláusula geral de correção de vantagens patrimoniais indevidas. O autor explica que a vedação prevista no artigo 884 do Código Civil abrange situações em que uma das partes auferir benefício sem justa causa em detrimento de outra, inclusive quando há fruição exclusiva de bens comuns. Trata-se, segundo ele, de um princípio de equilíbrio e justiça distributiva que impede a obtenção de proveito econômico sem fundamento jurídico legítimo.¹⁹

19 Menezes Leitão explica que o enriquecimento sem causa tem caráter subsidiário, aplicável quando não houver outro meio jurídico de recomposição do equilíbrio patrimonial, incluindo hipóteses de fruição exclusiva de bens comuns.

A jurisprudência do STJ tem reiterado essa preocupação, exigindo prova concreta do prejuízo e do nexo causal entre a separação e o desequilíbrio patrimonial. Em decisão recente, a Corte ressaltou que “a fixação dos alimentos compensatórios demanda prova cabal de que a dissolução conjugal ocasionou ao cônjuge credor perda patrimonial que justifique compensação, não se admitindo sua utilização para subverter o regime de bens ou perpetuar dependências indevidas” (STJ, AgInt no AREsp 2.125.506/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 2025).

Outro ponto fundamental é o prazo de duração da obrigação. A transitoriedade constitui elemento essencial, pois os alimentos compensatórios não têm caráter assistencial nem vitalício. Seu objetivo é apenas proporcionar ao cônjuge em desvantagem um período razoável de readaptação econômica, preservando a função indenizatória da verba e evitando a cristalização de dependências financeiras indevidas (Rodrigues Junior, 2019).

Além disso, deve-se considerar a dimensão da igualdade de gênero na análise dos pressupostos. Matos e Teixeira (2017) observam que, embora a Constituição consagre a igualdade formal entre homens e mulheres, persistem barreiras estruturais que dificultam o acesso das mulheres ao mercado de trabalho, sobretudo após o divórcio e quando recaem sobre elas as responsabilidades parentais.²⁰ Nesse contexto, a pensão compensatória pode atuar como mecanismo de transição, conferindo tempo e condições para que o cônjuge fragilizado retome a autonomia, sem perder de vista sua natureza temporária e indenizatória.

Por fim, é indispensável não confundir os alimentos compensatórios com a meação nem permitir que sirvam como instrumento de reconfiguração patrimonial, sob pena de afronta à segurança jurídica e à autonomia privada (Rodrigues Júnior; Lima, 2022).

Em síntese, a concessão dos alimentos compensatórios, segundo a doutrina e a jurisprudência, pressupõe a comprovação de um desequilíbrio econômico-financeiro relevante decorrente da dissolução conjugal, bem como, quando for o caso, a demonstração de que um dos cônjuges permaneceu na administração exclusiva de bens comuns. A obrigação deve possuir natureza indenizatória e caráter excepcional, voltado à recomposição patrimonial e não à manutenção de dependência financeira entre as partes. Além disso, impõe-se a fixação de um prazo razoável de duração, suficiente para permitir o reequilíbrio econômico do beneficiário sem comprometer sua autonomia. Por fim, a análise deve sempre considerar a dimensão da igualdade de gênero, reconhecendo as desigualdades concretas de inserção

20 Matos e Teixeira (2017) destacam que a desigualdade de gênero na reconstrução econômica pós-divórcio justifica, em certos casos, a adoção temporária de mecanismos compensatórios.

profissional e as sobrecargas de cuidado que incidem, de modo particular, sobre as mulheres após a ruptura conjugal.

5.3 Limites jurídicos

A fixação dos alimentos compensatórios deve observar parâmetros objetivos para evitar que se convertam em instrumento de perpetuação de desigualdades ou de insegurança jurídica. A experiência estrangeira demonstra que tanto o modelo espanhol quanto o francês estabeleceram critérios claros quanto ao montante, à duração e às formas de pagamento, garantindo maior previsibilidade e coerência na aplicação judicial. Na França, a *prestation compensatoire* tem natureza eminentemente indenizatória e busca encerrar de forma definitiva as relações econômicas entre os ex-cônjuges, privilegiando o pagamento em capital, ainda que admitindo exceções em situações de vulnerabilidade acentuada (Sayn, 2017). Na Espanha, por sua vez, a *pensión compensatoria* pauta-se pela flexibilidade, permitindo revisão judicial e extinção em caso de novo casamento ou convivência, o que reflete uma concepção dinâmica e adaptável do instituto (Ortiz Fernández, 2022).

No Brasil, a ausência de disciplina legislativa específica tem gerado decisões dissonantes. Alguns julgados confundem a verba compensatória com os alimentos civis de subsistência; outros a tratam como sucedâneo da meação ou como forma de punição velada pelo término do casamento. Essa multiplicidade de interpretações revela, como observam Matos e Teixeira (2017), a dificuldade de manter coerência dogmática em um instituto cuja base normativa ainda é incipiente²¹.

O Projeto de Reforma do Código Civil atualmente em discussão busca preencher essa lacuna ao prever, expressamente, a figura dos alimentos compensatórios. O artigo 1.709-A propõe que o cônjuge ou convivente cuja dissolução da sociedade conjugal acarrete desequilíbrio econômico relevante poderá requerer verba compensatória, arbitrada por prazo determinado ou indeterminado, em prestação única ou mediante entrega de bens. O artigo 1.709-B introduz os chamados alimentos compensatórios patrimoniais, assegurando ao cônjuge cuja meação recaia sobre bens produtores de renda, mas sob administração exclusiva do outro, a percepção proporcional dos frutos até a partilha. Já o artigo 1.709-C afasta a prisão

21 Matos e Teixeira (2017) argumentam que a crescente instrumentalização patrimonial das obrigações familiares exige uma abordagem sistemática, sob pena de confundir categorias distintas e comprometer a coerência do sistema de alimentos.

civil como forma de execução, consolidando a distinção entre a verba compensatória e os alimentos *stricto sensu*.

A positivação representa um avanço relevante ao oferecer critérios antes construídos de modo casuístico pela jurisprudência, promovendo maior segurança jurídica. No entanto, como alerta Rodrigues Junior (2019), a consolidação legislativa de um instituto ainda em amadurecimento pode cristalizar distorções conceituais e gerar assimetrias indesejadas entre o direito de família e o direito patrimonial²². O autor adverte que o uso impreciso da expressão “alimentos compensatórios” pode violar o regime de bens e criar reconfigurações patrimoniais não previstas em lei, confundindo institutos de natureza distinta.

A crítica também se aplica ao artigo 1.709-A, cuja redação, ao admitir prestações sem prazo definido, pode estimular dependência econômica e reproduzir desigualdades estruturais, contrariando o princípio da autonomia e da igualdade entre os cônjuges. Já o artigo 1.709-B apresenta risco de sobreposição conceitual, pois seu conteúdo pode se confundir com o direito de percepção de frutos decorrente da comunhão, já previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968)²³.

Diante disso, a interpretação do instituto deve manter-se restritiva. Os alimentos compensatórios devem conservar seu caráter indenizatório e transitório, aplicando-se apenas quando comprovado desequilíbrio patrimonial não sanável pelas regras de partilha. Sua fixação deve observar critérios objetivos, como a duração razoável, a proporcionalidade entre as condições das partes e a finalidade corretiva, evitando que se tornem fonte de enriquecimento sem causa ou de punição velada pelo término da relação conjugal (Rodrigues Júnior e Lima, 2022)²⁴.

Assim, embora o Projeto de Reforma do Código Civil represente passo importante para conferir densidade normativa ao tema, seu êxito dependerá da capacidade dos tribunais de interpretar os novos dispositivos em consonância com os princípios da igualdade, da autonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, assegurando coerência e efetividade ao sistema de direito de família.

22 Rodrigues Junior (2019) adverte que o uso impreciso do termo “alimentos compensatórios” pode gerar insegurança jurídica e distorções patrimoniais, desrespeitando os regimes de bens e o princípio da autonomia privada.

23 O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 5.478/1968 prevê que, em caso de alimentos provisórios entre cônjuges casados sob o regime da comunhão universal, o juiz poderá determinar a entrega de parte da renda líquida dos bens comuns ao credor, instituto frequentemente confundido com os alimentos compensatórios.

24 Rodrigues Júnior e Lima (2022) ressaltam que a ausência de critérios temporais e materiais objetivos para a fixação dessa verba compromete a função indenizatória do instituto e o aproxima indevidamente dos alimentos de subsistência.

6 CONCLUSÃO

O instituto dos alimentos, em sua acepção tradicional, demanda uma leitura que ultrapasse a visão meramente patrimonial e reconheça sua função essencialmente protetiva. Mais do que um simples repasse de recursos, os alimentos constituem instrumento jurídico de preservação da vida digna, ancorado no princípio da solidariedade familiar que orienta o sistema civil brasileiro. Regulados pelo artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos civis exprimem o dever jurídico de cuidado recíproco entre os membros da família e traduzem, sob perspectiva normativa, a materialização da fraternidade e da dignidade da pessoa humana.

Esse caráter vitalista dos alimentos clássicos adquire especial relevo diante das desigualdades estruturais que permeiam as relações familiares. Nessa dimensão, os alimentos funcionam como resposta estatal à vulnerabilidade econômica e simbólica, assegurando a subsistência de quem, por circunstâncias afetivas e sociais, não dispõe de meios próprios de sobrevivência. A finalidade do instituto, portanto, não é apenas econômica, mas também ética e social, reafirmando a centralidade da solidariedade e da proteção familiar no ordenamento jurídico.

Diversa, contudo, é a lógica das chamadas prestações compensatórias, que a jurisprudência nacional consolidou sob a denominação de “alimentos compensatórios”. Embora a terminologia tenha se popularizado, a doutrina majoritária reconhece que não se trata de verba de subsistência, mas de prestação indenizatória voltada à recomposição de desequilíbrios patrimoniais surgidos com o divórcio ou a dissolução da união estável. O seu fundamento repousa não na assistência mútua, mas na justiça corretiva e, em determinadas hipóteses, na vedação ao enriquecimento sem causa.

Sob essa perspectiva, revela-se mais adequado denominar essa verba de prestação compensatória, expressão que reflete com precisão sua natureza indenizatória, excepcional e transitória. O cônjuge ou companheiro credor não busca a satisfação de necessidades vitais, mas a reparação dos prejuízos decorrentes da ruptura da sociedade conjugal, seja em virtude da fruição exclusiva de bens comuns pelo outro, seja pela queda abrupta de seu padrão econômico em razão de escolhas de vida compartilhadas durante o relacionamento.

O desafio contemporâneo do direito de família, portanto, está em delimitar com clareza as fronteiras entre alimentos civis e prestações compensatórias. De um lado, é indispensável preservar a natureza vital e protetiva dos alimentos de subsistência, evitando sua diluição em pretensões patrimoniais. De outro, deve-se consolidar as prestações

compensatórias como mecanismo indenizatório legítimo, aplicado com cautela e por prazo determinado, a fim de evitar que se convertam em fonte de dependência econômica ou em instrumento de subversão dos regimes de bens.

Assim, o futuro do instituto no Brasil dependerá da capacidade de harmonizar solidariedade e responsabilidade, dignidade e autonomia, de modo que o direito de família responda com coerência às novas configurações das relações conjugais. O caminho interpretativo mais adequado é aquele que preserva a coerência dogmática do sistema, evita sobreposições conceituais e assegura que cada categoria jurídica, os alimentos e as prestações compensatórias, cumpra sua função própria na promoção da justiça material e da igualdade substantiva entre os cônjuges.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BERROCAL LANZAROT, Ana Isabel. Tendencias actuales en torno a la pensión compensatoria o pensión por desequilibrio en España. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, n. 5 bis, p. 10-29, nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre a ação de alimentos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jul. 1968.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.174.143/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 13 fev. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 30 set 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial n. 2.155.506/PR**. Relatora: Min. Daniela Teixeira. Julgado em 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 30 set 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial n. 2.129.308/SP**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 30 set 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 2.455.751/SP**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 6 dez. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 30 set 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 1.290.313/AL**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 4 nov. 2014. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 14 nov. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 30 set 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 1.330.020/SP**. Relatora para o acórdão: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em 4 out. 2016. *Diário da*

Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 out. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 30 set 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.954.452/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 13 jun. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 30 set 2025.

ESPAÑA. Tribunal Supremo (Sala de lo Civil). **Auto n.º 8304/2025 (Roj: ATS 8304/2025)**. Recurso de queja n.º 39/2025. Relator: Pedro José Vela Torres. Madrid, 17 set. 2025. ECLI: ES:TS:2025:8304A. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/>. Acesso em: 12 out. 2025.

ESPAÑA. Tribunal Supremo (Sala de lo Civil). **Sentencia n.º 1593/2024 (Roj: STS 6107/2024)**. Recurso de casación n.º 2429/2024. Relator: Antonio García Martínez. Madrid, 28 nov. 2024. ECLI: ES:TS:2024:6107. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/>. Acesso em: 12 out. 2025.

ESPAÑA. Tribunal Supremo (Sala de lo Civil). **Sentencia n.º 1667/2024 (Roj: STS 6155/2024)**. Recurso de casación n.º 4848/2024. Relator: Antonio García Martínez. Madrid, 12 dez. 2024. ECLI: ES:TS:2024:6155. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/>. Acesso em: 12 out. 2025.

FRANÇA. Cour de cassation (Première chambre civile). **Arrêt du 20 novembre 2024, n° 22-19.373**. Relatora: Mme Antoine. Cassation partielle. Paris, 20 nov. 2024. ECLI: FR:CCASS:2024:C100634. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/>. Acesso em: 12 out. 2025.

FRANÇA. Cour de cassation (Première chambre civile). **Arrêt du 10 septembre 2025, n° 23-19.981**. Relator: M. Duval. Cassation partielle. Paris, 10 set. 2025. ECLI: FR:CCASS:2025:C100550. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/>. Acesso em: 12 out. 2025.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. O enriquecimento sem causa no novo Código Civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 45, n. 2, p. 587-612, 2004.

MADALENO, Rolf. **Alimentos compensatórios**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Os alimentos entre dogmática e efetividade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 12, p. 75-92, abr./jun. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG). **Agravio de Instrumento n. 1.0000.24.281320-2/002**. Relator: Des. Roberto Apolinário de Castro. Julgado em 31 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG). **Agravio Interno n. 1.0000.24.419233-2/004**. Relator: Des. Carlos Roberto de Faria. Julgado em 3 jul. 2025.

ORTIZ FERNÁNDEZ, Manuel. La extinción de la pensión compensatoria en la jurisprudencia del Tribunal Supremo. **Revista Boliviana de Derecho**, n. 34, p. 255-276, jul. 2022.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Natureza jurídica e limites dos alimentos compensatórios: uma análise doutrinário-jurisprudencial no Brasil e no exterior. **Revista dos Tribunais**, v. 1000, n. 108, p. 263-288, fev. 2019.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; LIMA, Mariana Alves de. Alimentos e prestação compensatória: uma distinção necessária. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 31, p. 193-218, 2022.

SAYN, Isabelle. La prestation compensatoire en France. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, n. 5 bis, p. 1-15, 2017.

SIMÃO, José Fernando. Alimentos compensatórios: desvio de categoria e um engano perigoso. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, ano 2, n. 6, p. 5841-5850, 2013.